

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 01/09/2021

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **08332e21**

Exercício Financeiro de **2020**

CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE NORDESTE II-COISAN

Município de **RIBEIRA DO POMBAL**

Gestor: **Ricardo Maia Chaves de Souza**

Relator: **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

### **ACÓRDÃO**

**Decide pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da COISAN - CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE NORDESTE II do município de RIBEIRA DO POMBAL, relativas ao exercício financeiro de 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71 inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

### **I. RELATÓRIO**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em cumprimento de sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal, analisou as **contas do CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DE NORDESTE II – COISAN**, com **sede no município de Ribeira do Pombal**, relativas ao exercício encerrado em 31/12/2020, da responsabilidade do **Sr. RICARDO MAIA CHAVES DE SOUZA**, ingressadas nesta Corte sob nº **08332e21**, consoante o estabelecido no art. 23º da Resolução TCM nº 1.310/12, com o objetivo de proceder o julgamento.

As presentes contas estiveram em disponibilidade pública, via e-TCM. Os **Presidentes das Câmaras** dos municípios que integram o referido Consórcio **devem oferecer ao público meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema e-TCM**, durante o prazo legalmente deferido à disponibilização das contas públicas, sem prejuízo de outras formas de acesso às mesmas, entre as quais, **obrigatoriamente, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia**. De igual sorte, aos entes consorciados cumpre promover o acesso dos contribuintes na forma prevista no parágrafo único do art. 54 da referida Lei Complementar 006/91.

**Ausente dos autos**, entretanto, a comprovação do encaminhamento da 2ª via da Prestação de Contas do Consórcio ao Poder Legislativo, **inobservado o contido no parágrafo único do artigo 23, da Resolução TCM n.º 1.310/12**. A falta não foi descaracterizada na defesa final.

A **Emenda Constitucional nº 19/1998** possibilitou a instituição de Consórcios Públicos entre Estados, entre municípios e com a participação conjunta de entes federativos de níveis diversos.

**O Consórcio Interfederativo de Saúde de Nordeste II – COISAN**, foi constituído em conformidade com as disposições da lei federal nº 11.107, de 06.04.2005, e do decreto federal nº 6.017, de 17.01.2007, sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, **pelo que sua escrituração contábil é baseada na sistemática da lei federal nº 4.320/64**. Oportuno destacar que todos os consórcios, ademais, **devem respeitar os dispositivos e princípios constitucionais regedores da Administração Pública, bem assim as regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF**. A fiscalização da aplicação dos recursos públicos pelos mesmos geridos é da competência dos Tribunais de Contas correspondentes a origem dos recursos repassados. A matéria está disciplinada pelo TCM na citada **Resolução nº 1.310/12**.

Participam do presente Consórcio os 15 (quinze) seguintes municípios: **Ajustina, Antas, Banzaê, Cícero Dantas, Cipó, Coronel João Sá, Fátima, Heliópolis, Nova Soure, Novo Triunfo, Olindina, Paripiranga, Ribeira do Amparo, Ribeira do Pombal e Sítio do Quinto**, além do Governo do Estado da Bahia. Integram os arquivos deste Tribunal os seguintes instrumentos normativos: - **Protocolo de Intenções, as Leis de Ratificação e o Estatuto do Consórcio** – pasta "Defesa à Notificação da UJ, docs. 66, 70 e 74" (processo TCM nº 04854e19).

### **OBJETIVOS DO CONSÓRCIO**

São finalidades do **COISAN** a cooperação técnica e financeira na área de saúde entre os entes consorciados visando à promoção de ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Centros de Especialidades Odontológicas – CEOs; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, bem como o Plano Diretor de Regionalização – PDR do Estado da Bahia.

Porque oportuno, lembra-se que devem as Prefeituras que integram o Consórcio atentar para a **proibição constitucional de terceirização da administração** das respectivas áreas de saúde.

### **DA NOTIFICAÇÃO**

**Após a distribuição do processo, determinou a Relatoria, de imediato, a notificação** do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 608/2021 no DOETCM de 20/07/2021. O Responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais através do e-TCM para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinente.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2020, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial, desenvolvido pela 9ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de **Serrinha**. O exame efetivado após a remessa anual da documentação eletrônica é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios são disponibilizados no sistema e-TCM.

Após exame realizado com base nos documentos colacionados no e-TCM e nos dados declarados no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, originalmente, as seguintes irregularidades:

- Ausência da comprovação de encaminhamento da 2ª via da Prestação de Contas do Consórcio ao Poder Legislativo;
- Ausência da certidão probatória da regularidade profissional do contador responsável pela elaboração das peças contábeis;
- Divergências entre os Demonstrativos Contábeis apresentados e os dados inseridos no sistema SIGA;
- Irregularidades pontuadas no item correspondente a Cientificação Anual;
- Ausência do Ato que designou comissão responsável pelo levantamento do saldo das contas de caixa e bancos;
- Ausência dos processos de cancelamentos de restos a pagar em descumprimento a Instrução TCM nº 01/2016 – 1ªC;
- Ausência da relação de restos a pagar;
- Ausência do contrato de rateio, referente ao Hospital, Policlínica e Micro Ônibus, celebrado com os entes consorciados;
- Ausência do Relatório Anual de Controle Interno;
- Ausência da Declaração de Bens do Gestor;

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas, devidamente detalhadas na Cientificação/Relatório Anual, decorrentes dos exames mensais efetivados na Inspeção Regional.

Houve apresentação de oportuna **defesa** por parte do Gestor, acompanhada de diversos documentos, colacionados na pasta "**Defesa à Notificação Anual da UJ**", com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando pela aprovação das contas.

Registre-se que as contas sob análise não integraram a matriz estabelecida pelo Ministério Público de Contas, pelo que não se constituíram em objeto de manifestação daquela Procuradoria.

É o relatório, lastro da apreciação das contas e emissão do voto a ser submetido ao Colegiado.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

**Cuidadosamente analisados todos os elementos processuais**, após a inclusão da defesa antes mencionada, este Relator acompanha os posicionamentos refletidos nos Pronunciamento Técnico e Cientificação Anual, com os acréscimos aqui postos, ressalvando as conclusões a respeito dos itens abaixo destacados.

### 1. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2018 e 2019** foram objeto de manifestações da Corte, a seguir sumariadas:

Relator	Acórdão/Ano	Conclusões
Cons. <b>Francisco Netto</b>	2018	Aprovação com Ressalvas
Cons. <b>Francisco Netto</b>	2019	Aprovação com Ressalvas

Conforme o Relatório de Contas de Gestão, item 7.1, há registro de pendência de recolhimento de cominação imposta ao Gestor, Sr. **Ricardo Maia Chaves de Souza**, correspondente ao processo e valor seguinte:

Processo	Vencimento	Valor (R\$)
<b>04854e19</b>	30/04/2020	2.000,00
<b>07314e20</b>	23/04/2021	2.000,00

Informações extraída do SICCO em 09/07/2021

Com relação ao processo nº 07314e20 (R\$2.000,00), traz a defesa o Documento de Arrecadação Municipal (DAM), e o comprovante de depósito em favor do Consórcio. A documentação citada, localizada na pasta "*Defesa à Notificação da UJ, doc. nº 60*", está desacompanhada do respectivo extrato bancário. A forma adotada pelo Presidente do Consórcio, ao deixar de efetivar o recolhimento através de guia própria, com a devida autenticação bancária, dificulta a fiscalização tanto do Controle Interno, quanto desta Corte, pelo que não mais deve ocorrer. Remeta-se tais elementos à Unidade Técnica competente, para verificações e registros pertinentes, com as reservas devidas.

Quanto ao processo nº 04854e19 (R\$2.000,00), verifica-se que a **documentação fora colacionada no exercício anterior** – pasta “Defesa à Notificação da UJ, documento nº 55, processo TCM nº 07314e20”, conforme registro apostado na decisão respectiva, *in verbis*:

“No que tange à multa imposta ao Sr. Ricardo Maia Chaves de Souza, relacionada no Pronunciamento Técnico, foi encaminhada a comprovação de recolhimento/parcelamento, vinculada ao Processo TCM nº 04854e19 (R\$2.000,00), apensada sob o Doc. 09 (Doc. TCM nº 55), da pasta “Defesa à notificação da UJ”, os quais deverão ser encaminhados eletronicamente à 1ª DCE, para verificações de praxe.”

Recomenda-se que sejam efetivados as verificações e os registros pertinentes pela Unidade Técnica.

Ficam ressalvadas cobranças de eventuais cominações que porventura não tenham sido registradas nestes autos.

## **2. DO ORÇAMENTO E CRÉDITOS ADICIONAIS**

A **Resolução nº 03 de 17/12/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Consórcio em 10/01/2020, estimou a receita e fixou a despesa do mesmo, para o exercício financeiro de **2020**, no valor de **R\$31.000.000,00** (trinta e um milhões de reais). A norma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com a utilização dos recursos de **excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações**, ambos no limite percentual de **100%** (cem por cento).

Recomenda a Relatoria ao Administrador do Consórcio que, nos exercícios seguintes, sejam utilizados critérios técnicos e dados históricos na elaboração orçamentária, contempladas autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações **respeitando limites e parâmetros razoáveis**, como bem tem destacado pronunciamentos emitidos pelo Ministério Público Especial de Contas – MPEC – deste Tribunal.

Informa a peça técnica que **as alterações orçamentárias procedidas**, objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no total de **R\$253.459,00** (duzentos e cinquenta e três mil quatrocentos e cinquenta e nove reais), em decorrência de alterações no quadro de detalhamento de despesa (QDD) – R\$30.459,00, e da abertura de créditos adicionais suplementares, por anulação de dotações – R\$223.000,00.

### **3. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO**

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais formulados pelo Gestor e a defesa final, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, mencionadas abaixo as de maior expressividade, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento**, recomendando-se a adoção de medidas adequadas a **evitar a reincidência**, motivo legalmente previsto como causa para a rejeição de contas:

**A) Desrespeito aos princípios constitucionais – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e regras legais atinentes a licitação pública – Lei Federal nº 8.666/93**, a exemplo de **serviço contratado sem que dos autos respectivos conste a comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93**, no que se refere a singularidade – processo nº 001-IN-2020 (R\$66.000,00), relativo a prestação de serviços de assessoria e consultoria na área de contabilidade pública, registrado sob o achado nº AUD.INEX.GV.000771. Como reiteradamente tem destacado esta Corte, inclusive em notificações emitidas mensalmente pelas suas Inspetorias Regionais, **a utilização da figura jurídica da inexigibilidade impõe a comprovação, no bojo do respectivo processo administrativo, do preenchimento de todos os requisitos para tanto impostos no Estatuto das Licitações, o que não ocorreu.**

Silente a defesa final, **mantém-se a irregularidade**, na medida em que trata-se de serviços rotineiros que devem ser feitos pelo quadro de servidores efetivos da Entidade ou, na hipótese de haver necessidade de contratar, que se faça mediante regular processo licitatório. **Fica o Gestor advertido de sorte a evitar reincidências;**

**B) Outras despesas efetivamente pagas com pessoal**, registradas na Cientificação Anual sob o achado nº AUD.PGTO.GV.000755, decorrentes de contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra, **sem comprovação do atendimento das normas constitucionais e legais atinentes a matéria**, que poderá vir a ser objeto, igualmente, de análise na apreciação das contas do Poder Executivo, quando da verificação do cumprimento do limite definido no art. 20 inciso III “b” da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. **De igual sorte, evite-se a reincidência.**

### **4. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

A análise empreendida neste item foi realizada em face das normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas Resoluções TCM

nºs 1.310/12 e 1.316/12, a última decorrente de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

**Somente na defesa final**, quando deveria integrar as contas em sua origem, foi apresentada a Certidão de Regularidade Profissional do contador, **Sr. Robson Andrade Pestana**, CRC nº BA-032176/O-2, em face das exigências contidas na Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade. Mais uma vez é registrado que deve ser evitada a reincidência em contas vindouras.

#### **4.1 – DOS DEMONSTRATIVOS GERADOS PELO SIGA E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA ENTIDADE**

A análise empreendida pela área técnica da Corte nas demonstrações contábeis aponta divergência, pontuada nos itens 4.2 e 4.3 da peça técnica, quando comparados:

I) o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo das Contas do Razão (DCR), gerado pelo sistema SIGA, no que se refere ao ativo e ao passivo circulante;

II) o Balanço Orçamentário e o Demonstrativo de Receita Orçamentária, gerado pelo SIGA;

Em relação ao item I, em sede de defesa o Gestor encaminha, para análise, o DCR do sistema próprio de Comuna, reconhecendo a falha. Quanto ao item II o Gestor esclarece que diferença apresentada corresponde a estornos de receitas realizadas no exercício, devidamente registradas no Demonstrativo de Receita Orçamentária, gerado pelo SIGA.

Adverte-se quanto a **imprescindibilidade de oportuna revisão das peças contábeis e registros no SIGA, evitando erros e divergências, como as aqui mencionadas. Deve, indubitavelmente, a Administração do Consórcio, emprestar maior rigor no cumprimento das normas contábeis. É imprescindível a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis, e da correta inserção dos dados no SIGA.**

#### **4.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII**

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de **DEFICIT** ou **SUPERAVIT ORÇAMENTÁRIO**, enquanto o cotejo entre a

despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de **ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA**.

Os resultados refletidos nas contas revelam **Superavit Orçamentário** na ordem de **R\$4.284.222,38** (quatro milhões, duzentos e oitenta e quatro mil duzentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), conforme refletido no quadro seguinte:

<b>Descrição</b>	<b>R\$</b>
Receita Prevista	31.000.000,00
(-) Receita Arrecadada (a)	25.379.947,42
<b>(=) Frustração de Arrecadação</b>	<b>-5.620.052,58</b>
Despesa Autorizada	31.000.000,00
Despesa Realizada (b)	21.095.725,04
<b>Economia Orçamentária</b>	<b>9.904.274,96</b>
<b>Superavit Orçamentário (a-b)</b>	<b>4.284.222,38</b>

A **Receita Arrecadada** no exercício correspondeu ao montante de **R\$25.379.947,42**, inferior ao que fora previsto – R\$31.000.000,00, revelando **frustração na arrecadação na ordem de R\$5.620.052,58** (cinco milhões, seiscentos e vinte mil e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos). O fato confirma o registro antes inserido pela Relatoria quanto a necessidade de utilização de dados históricos e elementos técnicos, de sorte a que se alcance melhor previsão orçamentária, em respeito, inclusive, a importância que lhe fora conferida pela Lei de Responsabilidade Fiscal como elementos imprescindível ao planejamento.

O *quantum* arrecadado é composto pelas **Receitas Correntes**, abrangendo a Patrimonial – **R\$499,73**, as Transferências Correntes – **R\$25.374.507,50** e as Outras Receitas – **R\$4.940,19**.

Destaque-se que o montante de R\$24.927.297,84 (vinte e quatro milhões, novecentos e vinte e sete mil duzentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos) foi repassado pelo Governo do Estado da Bahia.

Consoante Contratos de Rateio apresentados, houvera previsão de repasses pelos Municípios do montante de R\$338.400,00, sendo concretizado em montante superior, de **R\$436.110,64**, composto por repasses inerentes ao contrato do exercício (R\$299.579,82), e do exercício anterior (R\$136.530,82), conforme demonstrativo apresentado pelo Gestor, contido na pasta "*Entrega da UJ, doc. 32*".

Acusando a peça técnica a ausência do Contrato de Rateio referente ao Hospital, Policlínica e Micro Ônibus, firmado com os entes consorciados, conforme valores previstos no Orçamento Anual e lançados no Anexo X da Lei 4.320/64, em sede de defesa informa o Gestor que "*o valor da*



*policlínica foi inserida no orçamento anual, porém não foi possível firmar o contrato em virtude da não conclusão das obras para o exercício de 2020".* Todavia, não traz aos autos documento que dê suporte a assertiva. O documento apresentado na defesa se refere ao contrato de rateio firmado apenas com o Estado.

Adverte-se que os Consorciados devem respeitar o contido no orçamento da Entidade e nos respectivos contratos de rateio, em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 11.107/05 e no Decreto nº 6.017/07. Cópia da decisão adotada nas prestações de conta anuais do Consórcio são remetidas aos autos das contas dos Executivos respectivos, podendo a omissão no cumprimento dos contratos gerar ou incidir na dosimetria de cominações.

**Quanto às despesas,** as empenhadas alcançaram o montante de R\$21.095.725,04, enquanto as liquidadas e as pagas corresponderam aos valores de R\$21.078.875,04 e de R\$21.073.375,04, respectivamente, **a revelar Restos a Pagar na ordem de R\$22.350,00** (vinte e dois mil trezentos e cinquenta reais).

Importante frisar que os Restos a Pagar representam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no *caput* do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64.

De acordo com o Demonstrativo de Despesa, gerado pelo SIGA, **as ações executadas pelo Consórcio, no exercício de 2020, foram voltadas para os seguintes projetos/atividades:**

Projeto/Atividade	Valor Empenhado (R\$)
2001 – Atenção Especializada em Saúde	20.587.020,04
2004 – Gerenciamento Administrativo do Consórcio	508.705,00

#### **4.2.1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)**

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve integrar os anexos inerentes à execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. A peça em epígrafe não registra saldo de restos a pagar em exercícios anteriores.

O Pronunciamento Técnico aponta cancelamento de restos a pagar na ordem de R\$176.559,93, evidenciado nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário, sem a apresentação do correspondente processo administrativo, inobservando o disposto na Instrução Cameral nº 001/2016 – 1ª C, desse Tribunal.

Silente a defesa, permanece a irregularidade, a enseja determinação no sentido de que deve o Gestor do Consórcio promover a **reinscrição**, em contas seguintes, do valor de **R\$176.559,93** (cento e setenta e seis mil quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), acompanhada das notas explicativas devidas, a menos que comprovações irrefutáveis venham a ser apresentadas em eventual recurso interposto.

#### **4.3 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII**

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro abaixo:

Em R\$			
INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Receita Orçamentária	25.379.947,42	Despesa Orçamentária	21.095.725,04
Transferências Financeiras Recebidas	0,00	Transferências Financeiras Concedidas	0,00
Recebimentos Extraorçamentários	63.855,03	Pagamentos Extraorçamentários	4.339.986,17
Saldo do Exercício Anterior	90.737,24	Saldo para o Exercício Seguinte	98.828,48
<b>TOTAL</b>	<b>25.534.539,69</b>	<b>TOTAL</b>	<b>25.534.539,69</b>

#### **4.4 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV**

O Balanço Patrimonial tem por finalidade evidenciar qualitativa e quantitativamente a situação patrimonial da entidade pública. Dos exames empreendidos cumpre destacar:

1) O Consórcio **não obteve, no exercício sob exame, o desejável equilíbrio fiscal**. Conforme a peça técnica, o saldo financeiro registrado para a conta Caixa e Equivalentes de Caixa, de **R\$98.828,48**, é **insuficiente** para cobrir as obrigações a curto prazo na ordem de **R\$750.513,20**. Deste montante, a parcela de **R\$22.350,00** é relativa aos restos a pagar do exercício, e a de **R\$728.163,20** a consignações e retenções;

2) Somente na defesa final foi encaminhado o Ato nº 007, de 30/12/2020, que designa a comissão responsável pela elaboração do Termo de Conferência de Caixa e Bancos – pasta “Defesa à Notificação da UJ, doc. 49”. Evite-se reincidência;

3) O exame realizado pela Área Técnica nas conciliações bancárias, item 4.5.1.1 do relatório técnico, questiona valores pendentes de regularização desde o exercício de 2018, registrados na conciliação da conta nº 28.096-8 do Banco do Brasil, na quantia de R\$3.593,23. Informando a defesa final que a matéria teria sido sanada no exercício de 2021, conforme créditos constantes nos extratos bancários apresentados. A matéria voltará a ser examinada nas contas seguintes:

4) Acusa a peça técnica, no item 4.5, a existência de divergência, na medida em que o Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro, que acompanha o Balanço Patrimonial, apresentado pelo Gestor, indica *superavit* financeiro, no valor de R\$34.377.444,36, enquanto o apurado, em face do Ativo e Passivo Financeiro, revela *superavit* de apenas R\$948.322,82. Em sua defesa o Gestor reconhece a falha, ao informar que houve erro no anexo, e que revisará as peças para não mais ocorrer. **A situação aqui relatada pela sua expressividade, impõe a oposição de advertência e incide na dosimetria da pena pecuniária ao final imposta. Ademais, como sabido, pode interferir na apuração de eventual abertura de crédito adicional utilizando a fonte Superavit Financeiro, no exercício seguinte, que será avaliada pela Área Técnica desta Corte:**

5) Não foram apresentadas, originalmente, como devido, as relações dos restos a pagar inscritos no exercício, **somente anexadas quando da defesa final**, em atendimento ao art. 24, item 26 da Resolução TCM nº 1.310/12 – pasta “*Defesa à Notificação da UJ, docs. 55 e 56*”. Evite-se reincidência:

6) Aponta o relatório técnico que a relação analítica dos elementos que compõem o passivo circulante e o não circulante, **diverge** do valor consignado no Balanço Patrimonial. Em sua peça defensiva informa o Gestor que fará a correção no exercício seguinte. **Atue o Controle Interno para evitar situações que tais, que repercutem na dosimetria da pena pecuniária ao final imposta;**

7) No pertinente a **Créditos a Receber**, o Balanço Patrimonial registra para a referida conta saldo de **R\$1.599.494,54, divergente** do contido no Demonstrativo das Contas do Razão (DCR), gerado pelo SIGA. O citado montante deveria estar detalhado no referido Demonstrativo, de sorte a atender ao princípio da Transparência pública, o que não ocorreu. Segue detalhamento dos valores não repassados pelos entes consorciados no exercício de 2020, contido na Relação Analítica dos elementos que compõem o Ativo Circulante:

Entes Consorciados	Valor R\$
Estado da Bahia	1.426.424,40
Adustina	113.395,51

Antas	40.257,49
Cícero Dantas	569,07
Cipó	4.514,70
Coronel João Sá	8.230,55
Paripiranga	2.521,69
Ribeira do Pombal	3.581,13
<b>Total</b>	<b>1.599.494,54</b>

“Entrega da UJ, doc. 26”

**Adverte-se o responsável pelo Consórcio quanto a obrigatoriedade da adoção de providências imediatas de equacionamento, mediante, no que couber, até mesmo a propositura de ações judiciais, visando a recuperação de tais créditos, de forma a que os objetivos previstos do Consórcio possam ser concretizados, atendendo-se a finalidade que justificou sua criação.**

Repete-se, o Demonstrativo das Contas do Razão do SIGA deve identificar a composição dos entes consorciados, de sorte a atender o princípio da Transparência pública. Evite-se a reincidência;

8) O grupo do **imobilizado** registra saldo de **R\$6.247,99** (seis mil duzentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), referente aos Bens Móveis. Não houve o devido registro da depreciação nas peças contábeis. Alega o Gestor que o fato ocorrera em razão dos bens terem sido adquiridos no exercício anterior. **Atentem** o Gestor e o Controle Interno para a adoção de procedimentos objetivando o rigoroso acompanhamento e controle dos bens patrimoniais, observando o disposto no artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64 e no estabelecido na NBC TSP 07, de 22/09/2017. A entidade deve manter o inventário geral em sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias;

9) Em relação a **Dívida Fundada** (Anexo 16 da Lei 4.320/64), não há registro de débitos ao final do exercício de 2020. Esta Relatoria determina a Entidade, que, **em contas seguintes, devem ser apresentadas as Certidões/extratos emitidas pelos órgãos competentes (Receita Federal, PGFN, Coelba, SAAE, FGTS e outros), atestando dita inexistência ou eventuais débitos**. O Demonstrativo sem movimentação, contido na pasta “Entrega da UJ, doc. nº 14”, não é documento hábil a sustentar a indicada inexistência de débitos;

10) Em face das inconsistências relatadas ao longo deste pronunciamento, não há como ratificar o Resultado Acumulado do Exercício. **Deve a Administração do Consórcio observar as orientações contidas na Instrução dos Procedimentos Contábeis (IPC nº 10), bem assim no Manual de Contabilidade Aplicada ao**

**Setor Público (MCASP), e proceder os ajustes nas contas do exercício seguinte, acompanhados da documentação probatória e notas explicativas devidas, para exame da Unidade Técnica desta Corte;**

11) Por fim, ressalte-se que as informações supracitadas decorrem de dados declarados pelo Consórcio, não eliminada a possibilidade da existência de débitos, que venham a ser identificados quando da fiscalização de órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

#### **5. DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (DVP)**

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, o anexo citado reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (*Superavit / Deficit*).

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em **R\$180.299,85** e as Diminutivas em **R\$21.150.687,42**, resultando num **Deficit de R\$20.970.387,57** (vinte milhões, novecentos e setenta mil trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).

Indica a peça técnica que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) no grupo **Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (DVPA)** contém registro no valor de R\$4.940,19, sem que dos autos conste, como devido, o respectivo processo administrativo, na forma do exigido no art. 24, item 28, Resolução TCM nº 1.310/12.

A defesa informa que o valor questionado seria atinente a **receitas**, provenientes de restituições de valores devolvidos ao Consórcio, devidamente registrado como **outras receitas** no Anexo 2 da Lei 4.320/64 – Resumo Geral da Receita (pasta “*Entrega da UJ, doc. nº 3*”), **o que torna a matéria regular.**

#### **6. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

Na forma do disposto no artigo 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas estabelecidos com o fim de auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. **Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitam evitar o cometimento de equívocos e a sua oportuna correção, mediante apontamento de eventuais irregularidades**

### **constatadas.**

**Ausente dos autos** o Relatório Anual de Controle Interno, inobservando o disposto no art. 24, item 27, da Resolução TCM nº 1.310/12. Não houve manifestação do Gestor acerca da matéria na defesa final.

**A análise das contas revela indiscutível necessidade de imediato e eficaz aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno no Consórcio quanto ao acompanhamento, diário e mensal, das contas, principalmente na supervisão dos dados inseridos no sistema SIGA. Deve o sistema agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.**

### **7. DECLARAÇÃO DE BENS**

**Ausente dos autos** a Declaração de Bens do Gestor, Sr. Ricardo Maia Chaves de Souza. Isto porque, o documento colacionado na defesa final se refere a Declaração de Ajuste Anual do IRRF, exercício de 2019 – Ano Calendário 2018, **inobservando** o disposto no art. 29, da Resolução TCM 1.310/12. Mais uma vez adverte-se que deve ser evitada a reincidência.

### **8. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

Conforme estabelecem os arts. 14, 15 e 16 da Resolução TCM 1.310/2012, a Portaria STN nº 274 de 13/05/2016 e o art. 48-A da LRF, os Consórcios Públicos deverão obedecer ao princípio da publicidade, divulgando as informações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial, atos constitutivos, orçamento e as demonstrações contábeis previstas nas normas gerais de direito financeiro e sua regulamentação.

Alertamos o Gestor do Consórcio que **é imprescindível o cumprimento da legislação supracitada**, colocando-se ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público. **A matéria será examinada nas contas seguintes.**

### **PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES**

1. As apontadas no acompanhamento da execução orçamentária – tópico 3 deste pronunciamento;
2. Divergências entre os Demonstrativos Contábeis apresentados e os dados inseridos no sistema SIGA;

3. Ausência da comprovação de encaminhamento da 2ª via da Prestação de Contas do Consórcio ao Poder Legislativo;
4. Ausência dos processos de cancelamentos de restos a pagar em descumprimento a Instrução TCM nº 01/2016 – 1ªC;
5. Ausência do Relatório Anual de Controle Interno;
6. Ausência da Declaração de Bens do Gestor;
7. Outras citadas ao longo deste pronunciamento.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do Regimento Interno – e não em face de omissões do Gestor na apresentação intempestiva de comprovações.

### **III. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, vistos, detidamente analisados e relatados, com fundamento nos artigos 40, inciso II, e 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela ***aprovação, porém com ressalvas***, das contas do **CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DE NORDESTE II – COISAN**, exercício financeiro de 2020, constantes do **processo e-TCM nº 08332e21**, da responsabilidade do **Sr. RICARDO MAIA CHAVES DE SOUZA**.

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, aplica-se **multa** no valor de **R\$2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), com lastro no art. 71, inciso II da aludida Complementar, ao **Gestor**, a ser recolhida ao Consórcio, com recursos pessoais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05. Eventual atraso no recolhimento enseja a correção e atualização do valor, assim como a hipótese de parcelamento deve observar o disposto na Resolução pertinente desta Corte.

*A liberação da responsabilidade do Responsável pelo Consórcio fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.*

**Determinações ao Gestor:**

- Proceder a reinscrição dos Cancelamentos dos Restos a Pagar no montante de **R\$176.5593,93** (um milhão, setecentos e sessenta e cinco mil quinhentos e noventa e três reais e noventa e três centavos), **em conformidade com o contido no item 4.2.1 deste pronunciamento;**
- **Adotar providências objetivando evitar a reincidência no cometimento das faltas e irregularidades apontadas.**

**Determinações à Secretaria-Geral (SGE):**

I – Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multa, localizada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, doc. nº 60” à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 1 deste pronunciamento.

II – Anexar cópia do Acórdão as prestações de contas anuais do exercício de 2020 dos municípios que integram o Consórcio, quais sejam os de **Adustina, Antas, Banzaê, Cícero Dantas, Cipó, Coronel João Sá, Fátima, Heliópolis, Nova Soure, Novo Triunfo, Olindina, Paripiranga, Ribeira do Amparo, Ribeira do Pombal e Sítio do Quinto, dando imediata ciência das conclusões aqui alcançadas aos respectivos Gestores;**

III – Informar à Diretoria de Controle Externo (DCE) para o acompanhamento do quanto aqui posto, em especial nos tópicos 4.2.1 e 4.4, itens 3, 4 e 7.

Ciência aos interessados.

**SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 24 de agosto de 2021.

**Cons. Mário Negromonte**  
**Presidente em Exercício**

**Cons. José Alfredo Rocha Dias**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**



Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação/acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.